



LEI Nº 622/97

Prefeitura Municipal de Brejão

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Brejão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico-profissional visando ao atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar, defesa e garantia dos direitos da Criança, e do Adolescente.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;





Prefeitura Municipal de Brejão

VIII - aprovar o Regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º. Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I - as transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizadas;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da infância e da Juventude, penalidade administrativa Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.





Prefeitura Municipal de Brejão

Art. 6º. O Orçamento do fundo evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art 10- Sancionada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará processo plano de ações para atendimento à criança e o adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I- de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não governamentais, que desenvolvem programas





Prefeitura Municipal de Brejão

I - de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizados que desenvolvem programas similares.

Parágrafo Único - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que se desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13. As despesas do Fundo dependerá de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Brejão, em 06 de junho de 1997.


SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA
PREFEITO

